



RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.173

Não dá provimento ao recurso interposto por candidato contra resultado final de Concurso Público, de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 139/2010.

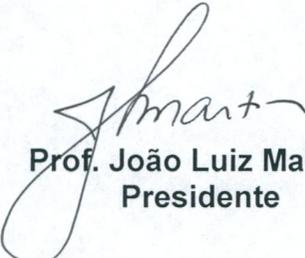
O **Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua 236ª reunião ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2010, no uso de suas atribuições legais,

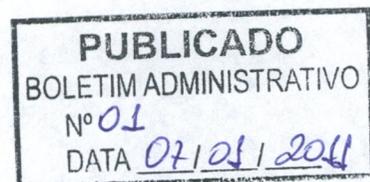
Considerando o disposto no processo UFOP nº 7.397/2010 bem como o parecer do relator desta matéria,

RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto pelo candidato **Ronaldo Adriano Ribeiro da Silva**, que interpôs recurso contra o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 139/2010, realizado para o cargo de Professor, Classe Assistente, nível 1, área **Ensino – Educação de Ciências**, cujo parecer fica fazendo parte integrante desta resolução.

Ouro Preto, em 06 de dezembro de 2010.


Prof. João Luiz Martins
Presidente





BOLETIM ADMINISTRATIVO
M. 011
ATA
PUBLICADO

[Faint handwritten signature]



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS CLR / CUNI

Veio à CLR, por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Universitário da UFOP, dois recursos com conteúdos idênticos interpostos pelos candidatos Ronaldo Adriano Ribeiro da Silva e Catarina Barbosa Torres Gomes contra o resultado final do concurso público regido pelo Edital PROAD nº. 139/2010 para a contratação de Professor Assistente na área de Educação – Ensino de Ciências.

Em apertada síntese, apontaram:

1. **Descumprimento do subitem 3.1.7 do Edital:** segundo os recorrentes, a ordem da leitura das provas escritas não obedeceu com rigor o que estabelecia do Edital.
2. **Descumprimento do art. 29 da Resolução CUNI nº. 1043:** segundo os recorrentes as notas não foram atribuídas de forma pública, mas em uma reunião fechada da banca.
3. **Descumprimento do subitem 8.14 do Edital:** reclamam os recorrentes que a prova começou com 1 hora de atraso e que tal mudança deveria ter sido previamente comunicada aos candidatos.
4. **Descumprimento do Edital ICEB nº. 22/2010:** reclamam os recorrentes que a prova começou com 1 hora de atraso em relação ao horário que havia sido estabelecido pelo referido edital do ICEB.
5. **Inadequação das instalações físicas da sala onde ocorreu o concurso:** segundo aos candidatos a sala utilizada para o concurso tinha goteiras e carteiras inadequadas às condições físicas dos candidatos, causando-lhes desconfortos.
6. **Postura inadequada dos membros da banca/comissão:** alegam os recorrentes que alguns membros da banca fizeram comentários cômicos/brincadeiras e que isso prejudicou o desenvolvimento dos trabalhos.
7. **Vínculo entre a presidente da banca/comissão e a candidata aprovada na 1ª colocação:** alegam os recorrentes que a candidata aprovada teria sido co-orientada por um dos membros da banca durante o seu mestrado na UFMG.

Os membros da banca apresentaram as suas contra-razões recursais nos seguintes termos, em síntese:



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO



UFOP
Universidade Federal
de Ouro Preto

1. **Descumprimento do subitem 3.1.7 do Edital:** esclareceu a banca que o procedimento adotado para a leitura das provas foi acordado com todos os candidatos presentes e que foi devidamente preservada a publicidade e transparência do processo.
2. **Descumprimento do art. 29 da Resolução CUNI nº. 1043:** que não houve qualquer combinação de notas e que os procedimentos estabelecidos pela resolução foram cumpridos.
3. **Descumprimento do subitem 8.14 do Edital e Descumprimento do Edital ICEB nº. 22/2010:** a banca esclareceu que o atraso no início dos trabalhos ocorreu em virtude de problemas com o transporte, comprovados por meio de uma declaração do chefe da Divisão de Transportes da UFOP, que atestou problemas no cumprimento do horário da viagem que trazia um dos membros da banca.
4. **Inadequação das instalações físicas da sala onde ocorreu o concurso:** a banca confirmou a existência de goteiras, mas afastou qualquer possibilidade de prejuízos aos candidatos. Afirmou que tudo foi superado com a ajuda do recepcionista que presta serviços no DEBIO.
5. **Postura inadequada dos membros da banca/comissão:** a banca destacou que as piadas feitas durante o concurso em nada se referiam aos elementos da avaliação e foram feitas para descontrair os candidatos. Afirmaram que nenhuma reclamação foi registrada na ocasião.
6. **Vínculo entre a presidente da banca/comissão e a candidata aprovada na 1ª colocação:** a banca enalteceu as competências e os currículos dos seus membros e afirmou que nenhuma parcialidade foi verificada. Confirmaram que um dos seus membros co-orientou a candidata aprovada, mas que isso ocorreu há mais de 05 anos.

Analisando dos fatos apontados, a CLR entendeu que a razão está com a banca/comissão examinadora. Não é possível afirmar que houve prejuízo aos candidatos. Destaca-se ainda que a proximidade entre o membro da banca e a candidata aprovada é, neste caso, passível de suspeição e não de impedimento. Assim, se a banca assegura a imparcialidade do processo, não há razão para questionamentos.

Portanto, o voto da CLR é pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

Ouro Preto, 03 de dezembro de 2010

[Assinatura manuscrita]

